

## CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

### DELIBERAÇÃO N° 16/CA/2021

De 06 de maio

**Aprova o Regulamento sobre a metodologia de cálculo, distribuição, liquidação e cobrança das contribuições dos setores regulados pela Agência Reguladora Multisectorial da Economia – ARME**

A Agência Reguladora Multisectorial da Economia – ARME, criada pelo Decreto-lei n.º 50/2018, de 20 de setembro, dotada de autonomia administrativa e financeira, de autonomia de gestão, de independência orgânica, funcional e técnica e detentora de património próprio, goza de poderes de regulação, regulamentação, supervisão e fiscalização.

A ARME goza também de poderes sancionatórios de processamento de contraordenações e aplicação de coimas, além das competências em matéria de resolução de conflitos entre os operadores ou entre estes e os consumidores e, tem por missão principal a regulação administrativa, técnica e económica dos setores das comunicações eletrónicas, energia, água e transportes coletivos urbanos e interurbanos de passageiros e ainda, atividades de regulação nos aspetos do mercado da comunicação social que não devem ser consignados a outra autoridade administrativa independente.

Entre outras mais funções, cabe à ARME nomeadamente, aprovar a metodologia de cálculo das tarifas e as próprias tarifas, proteger o equilíbrio económico-financeiro dos prestadores dos serviços regulados, garantir o cumprimento das obrigações de serviço público ou de serviço universal e assegurar tanto a qualidade dos serviços prestados como o equilíbrio das relações contratuais.

Consequentemente, como contrapartida dos custos incorridos no exercício da sua atividade de regulação e supervisão, as entidades reguladas pagam contribuições à ARME destinadas a remunerar tais custos.

Assim:

Convindo regulamentar as contribuições devidas à ARME como contrapartida pela atividade de regulação e supervisão dos setores regulados e,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 25.º, alínea a), do artigo 29.º, e alínea e) do n.º 1 do artigo 43.º, todos da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de Julho, alterado pela Lei n.º 103/VIII/2016,



de 6 de janeiro, conjugados com o artigo 68.º dos Estatutos da ARME, aprovados pelo Decreto-lei n.º 50/2018, de 20 de setembro e com o disposto no n.º 5 do artigo 19.º da Lei 100/VIII/2015, de 10 de Dezembro, alterada pela Lei 86 / IX / 2020 de 28 de abril,

O Conselho de Administração da Agência Reguladora Multissetorial da Economia - ARME, delibera no sentido de aprovar o regulamento seguinte:

**Regulamento sobre a metodologia de cálculo, distribuição, liquidação e cobrança das contribuições dos sectores regulados pela Agência Reguladora Multissetorial da Economia – ARME.**

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente regulamento tem por objeto a regulamentação das condições de cálculo, distribuição, liquidação e cobrança das contribuições dos sectores regulados pela Agência Reguladora Multissetorial da Economia, doravante designada abreviadamente ARME.

Artigo 2.º

**Princípio da equivalência**

As contribuições a que se referem o ato normativo, estão subordinadas ao princípio da equivalência, devendo o seu valor refletir o custo aproximado da prestação pública aproveitada pela entidade regulada ou o respetivo valor do mercado.

Artigo 3.º

**Princípio da proporcionalidade**

1. O valor das contribuições é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, e não deve ultrapassar o custo da atividade pública que as fundamenta.
2. O valor das contribuições, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser excecionalmente fixada com base em critérios de incentivo ou desincentivo à prática de certos atos ou operações.

Artigo 4.º

**Princípio da fundamentação**

A deliberação do Conselho de Administração da ARME que fixa o valor das contribuições deve ser expressamente fundamentada nos termos da lei.

Artigo 5.º

**Princípio de interesse público**

As contribuições a favor da ARME respeitam o princípio da prossecução do interesse público e visam satisfazer as necessidades financeiras decorrentes do exercício das atividades de regulação.

#### Artigo 6.º

##### **Princípio da audiência prévia**

Na fixação do montante das contribuições devem ser obrigatoriamente ouvidas as entidades reguladas, através de seus representantes ou organizações representativas, bem como outras entidades interessadas designadamente os consumidores ou utilizadores.

#### Artigo 7.º

##### **Princípio da publicidade**

1. A ARME deve disponibilizar em formato de papel, em local visível nos seus edifícios ou na sua página eletrónica, os atos normativos que criam as contribuições.
2. A deliberação do Conselho de Administração da ARME que fixa o montante das contribuições deve ser obrigatoriamente publicada na II Série do Boletim Oficial.

#### Artigo 8.º

##### **Princípio da neutralidade concorrencial**

As contribuições devem ser fixadas nos termos e moldes adequados, por forma a não falsear as condições de concorrência entre os operadores.

#### Artigo 9.º

##### **Incidência subjetiva**

São sujeitos passivos das contribuições dos setores regulados, as pessoas singulares ou coletivas que integram os respetivos setores e que tenham domicílio fiscal, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território cabo-verdiano, e que sejam titulares de licenças ou contratos de concessão dos serviços regulados pela ARME, nos termos da lei.

#### Artigo 10.º

##### **Incidência objetiva**

As contribuições regulatórias devidas pelas entidades reguladas, nos termos dos estatutos da ARME, incidem sobre as atividades públicas de regulação e supervisão de que sejam presumíveis beneficiários.

#### Artigo 11.º

##### **Sujeito ativo gerador**

A ARME é o sujeito ativo da relação jurídico-tributária das contribuições previstas neste regulamento, através dos seus serviços financeiros competentes.

#### Artigo 12.º

##### **Fundamentação económica e financeira do valor das contribuições**

1. As contribuições correspondem a uma contrapartida pela atividade de regulação e supervisão dos setores regulados com vista a garantir e assegurar o bom funcionamento do



mercado e contribuir para a progressiva melhoria das condições económicas e técnicas de cada setor.

2. As contribuições devem assim remunerar os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, a amortização dos imobilizados e os demais custos incorridos no exercício da atividade regulatória necessários para garantir a manutenção e o desenvolvimento razoável da atividade objeto de contribuição.

#### Artigo 13.º

##### **Critério e fórmula de cálculo**

1. As contribuições, por setor de atividade regulada, resultam da soma dos custos diretos e indiretos menos (subtração) outras receitas programadas.

2. Para efeitos do presente regulamento são considerados:

- a) Custos diretos: aqueles diretamente atribuíveis e claramente identificáveis com uma atividade de regulação, setor ou empresa;
- b) Custos indiretos: aqueles não atribuíveis a uma atividade regulatória específica, mas a várias ou a áreas de suporte, assessoria e gestão geral da ARME.

3. O valor das contribuições necessárias para financiar o orçamento da ARME, por cada setor de atividade regulada, é baseado nos seguintes elementos:

- a) Orçamento da ARME, por cada setor de atividade regulada, para o ano económico seguinte;
- b) Quantidades vendidas dos produtos ou serviços, por cada setor de atividade, referentes ao ano precedente ao apuramento das contribuições;
- c) Previsão das quantidades vendidas dos produtos ou serviços, por cada setor de atividade, para o ano económico seguinte.

4. A ARME deve publicar um relatório anual dos custos administrativos por sector de atividade e do montante total resultante da cobrança das contribuições a que se refere o número anterior deste artigo, por forma a proceder aos devidos ajustamentos em função da diferença entre o montante total das contribuições e os custos administrativos.

5. A repartição do valor da contribuição de cada setor pelas entidades reguladas é feita com base nas proporções das incidências objetivas, ou seja, nas quantidades de cada entidade pelas quantidades globais do setor, no ano civil anterior.

6. O valor da contribuição de cada entidade regulada é atualizado anualmente em função do custo de regulação incorrido em cada sector e da percentagem contributiva calculada conforme o número anterior deste artigo.

#### Artigo 14.º

##### **Recursos orçamentais não executados**

1. Os recursos orçamentais, por sector de atividade regulada, não utilizados num ano civil podem ser transferidos para o ano seguinte, sendo incorporados no respetivo orçamento.

2. Os recursos referidos no número anterior integram as contribuições anuais do respetivo ano.

#### Artigo 15.º

##### **Repercussão**

As contribuições são repercutidas nos preços ou tarifas a praticar pelas entidades reguladas nos termos da lei.

#### Artigo 16.º

##### **Quantificação, periodicidade e procedimento de ajuste**

1. A quantificação das contribuições das entidades reguladas é feita anualmente, até finais do mês de agosto de cada ano, no quadro da proposta de orçamento da ARME para o ano seguinte, tendo como limite 0,75% do total das receitas do respetivo setor, nos termos do artigo 71.º dos Estatutos da ARME.
2. A contribuição de cada umas das entidades regulada dos respetivos setores deve estar diretamente ligada aos critérios definidos no artigo 6.º deste regulamento.
3. A ARME deve salvaguardar o princípio da não subsidiação cruzada entre os setores regulados, considerando o princípio da especialidade dos recursos financeiros.

#### Artigo 17.º

##### **Comunicação**

Após a aprovação do Orçamento, a ARME deve comunicar, até 30 de novembro de cada ano, às entidades reguladas, o valor anual das contribuições devidas para o ano seguinte.

#### Artigo 18.º

##### **Consignação**

1. A receita arrecadada por meio de contribuição está afeta à ARME, só podendo ser empregue para custeamento das atividades em contrapartida das quais as contribuições sejam exigidas.
2. A transferência de receitas das contribuições para o Estado ou para qualquer entidade pública está vedada.
3. O disposto neste artigo não prejudica o princípio da unicidade de tesouraria do Estado.

#### Artigo 19.º

##### **Liquidação**

1. As entidades reguladas devem auto-liquidar 25% (vinte e cinco por cento) do montante fixado até o dia quinze do mês que inicia cada trimestre, ou seja, quatro vezes por ano, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro.
2. Para efeito do disposto no número anterior, a ARME emite, até o dia 10 (dez) de cada mês que inicia o trimestre (janeiro, abril, julho e outubro) um DUC a favor da entidade regulada, no valor da contribuição referente ao respetivo trimestre.

3. A liquidação do valor referente a cada trimestre pode ser feita em parcelas mensais, mediante acordo entre as partes.
4. A liquidação pode ser corrigida, nos prazos previstos na lei geral tributária, caso sejam verificados erros e omissões.

#### Artigo 20.º

##### **Pagamento**

1. O pagamento das contribuições é feito por depósito ou transferência bancária do respetivo montante em instituição de crédito à ordem da ARME até ao último dia do prazo estabelecido para a respetiva liquidação nos termos do artigo anterior.
2. Para os efeitos previstos no número 1 deste artigo, a ARME deve fornecer às entidades reguladas o número da conta e a instituição de crédito onde deve ser feito o pagamento.

#### Artigo 21.º

##### **Regra geral para pagamento voluntário**

Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º deste regulamento o prazo para pagamento voluntário é de trinta dias após a notificação da ARME para o efeito.

#### Artigo 22.º

##### **Pagamento extemporâneo**

Pelo pagamento extemporâneo das contribuições por parte das entidades reguladas são devidos juros de mora à taxa legal.

#### Artigo 23.º

##### **Cobrança coerciva por falta de pagamento**

1. Expirado o prazo para pagamento, as contribuições que não forem pagas voluntariamente serão objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal nos termos do Código do Processo Tributário.
2. A falta de pagamento da contribuição regulatória que venha a ser liquidada, no prazo máximo de 30 dias, após a notificação para pagamento, dará origem à promoção de processo de execução fiscal com base em certidão com valor de título executivo emitida em conformidade com o disposto no Código do Processo Tributário.
3. Caso o sujeito passivo proceda ao pagamento já na pendência do processo de execução fiscal, este é responsável pelo pagamento integral das custas devidas.

#### Artigo 24.º

##### **Prescrição**

1. As dívidas por contribuições regulatórias à ARME prescrevem segundo as regras previstas no Código Geral Tributário.

2. A notificação, a citação, a reclamação, o recurso hierárquico, o pedido de revisão oficiosa e a impugnação judicial interrompem a prescrição.

3. O prazo de prescrição suspende-se durante o período de pagamento em prestações ou enquanto não houver decisão definitiva ou transitada em julgado, que ponha termo ao processo, nos casos de reclamação, pedido de revisão oficiosa, impugnação, recurso judicial ou oposição à execução, quando haja lugar à suspensão da cobrança da dívida.

#### Artigo 25.º

#### **Norma transitória**

Até o final do presente exercício, mantêm-se em vigor os procedimentos e os métodos atuais de apuramento na cobrança das contribuições para o custeio das atividades de regulação dos sectores regulados pela ARME.

#### Artigo 26.º

#### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Cidade da Praia, aos 06 de maio do ano de 2021.

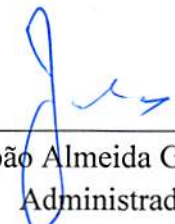


\_\_\_\_\_  
Isaiás Barreto da Rosa  
Presidente

O Conselho de Administração,



\_\_\_\_\_  
Almerindo Fonseca  
Administrador



\_\_\_\_\_  
João Almeida Gomes  
Administrador